

CD212009275800

Apresentação: 14/07/2021 13:48 - CME

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 399/2020

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2020, objetiva sustar a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a qual substitui a tabela constante do art. 1º da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019.

Segundo o Autor da proposição, a Resolução nº 8, teve como justificativa da diminuição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis no período referente ao ano de 2020, a pandemia da COVID-19; com a medida, também houve redução tanto das metas anuais (medida em milhões de unidades de Crédito de Descarbonização - CBIOs) de 2020 a 2030, quanto dos intervalos de tolerância (limites superiores e inferiores) determinados anteriormente pela Resolução CNPE nº 15/2019.

Para além, informa que a Resolução possibilita a redução das metas individuais dos distribuidores de combustíveis, tanto a partir da contratação a prazos maiores, como na mesma proporção dos CBIOs retirados de circulação do mercado por agentes não obrigados.

Assim, conclui que o ato atacado promoveu redução tanto das citadas metas anuais quanto dos intervalos de tolerância, o que contraria a política energética nacional e a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, referente a recursos para projetos de modernização de iluminação pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212009275800>

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O regime de tramitação é ordinária e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proteção dos direitos coletivos e mais notadamente a integridade do meio ambiente, foi motivo de preocupação do constituinte originário, que, nos termos dispostos no art. 225 da Carta Magna brasileira, impôs a obrigação de manutenção de um ecossistema equilibrado, não apenas ao Poder Público, como também à sociedade em geral.

A fim de imprimir efetividade ao mandamento constitucional, o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Acordo de Paris), criado com o objetivo de manter o aumento da temperatura média global neste século abaixo de 2 graus Celsius, e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais.

Dessa forma, como parte das medidas adotadas após a adesão ao referido Acordo Internacional, foi criada a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, a qual instituiu as metas de redução dos gases do efeito estufa – GEEs.

A RenovaBio, implementada pela Lei nº 13.576/2017, objetiva a expansão da produção de biocombustíveis no Brasil, com base na previsibilidade; na sustentabilidade ambiental, econômica e social; e na compatibilidade com o crescimento do mercado, com vistas à redução das emissões de CO₂ do País, contribuindo para a diminuição dos efeitos do aquecimento global.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE publicou a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, na qual definiu as metas compulsórias anuais de redução de emissões de GEEs para a comercialização de combustíveis RenovaBio.

A resolução revisou, excepcionalmente, a meta para 2020, estabeleceu a meta para 2021 (24,86 milhões de CBIOs) e estipulou as metas para o período de 2022 a 2030, com os respectivos intervalos de tolerância.



CD212009275800

Apresentação: 14/07/2021 13:48 - CME

Frise-se que a redução momentânea e pontual das metas individuais compulsórias de gases causadores do efeito estufa se deu apenas no curto prazo, tendo sido motivada, sobretudo, pela redução drástica na demanda de combustíveis por conta da pandemia mundial do COVID-19, conquanto estas serão recompostas até o final de 2030.

Por consequência a oferta do biocombustível também acompanhou esse movimento de queda. Observe-se, por exemplo, a retração de 7,49% do volume de etanol vendido pelas unidades produtoras do Centro-Sul, acompanhando a queda de 8,6% na demanda por combustíveis do ciclo Otto, conforme dados da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,

Conforme se comprova, a redução da meta para 2020, e a readequação das metas para o período de 2022 a 2030, se mostram indispensáveis na medida em que promovem a redução dos impactos no setor de combustíveis e almejam o reequilíbrio da cadeia produtiva de biocombustíveis no País,

Para além, tais critérios foram adotados por estarem em consonância com os estudos técnicos e estatísticos aprovados pelo Comitê RenovaBio, constantes dos anexos da consulta pública nº 94, de 05/06/2020, realizada pelo Ministério de Minas e Energia – MMEⁱ.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

ⁱ [Consultas Públicas - Ministério de Minas e Energia \(mme.gov.br\)](https://mme.gov.br/consultas-publicas)

